



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 426, de 2008)

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2008 (Proveniente da Medida Provisória nº 426, de 2008)

*Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

|   | Pág. |
|---|------|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....   | 2    |
| - Medida Provisória original .....  | 3    |
| - Mensagem do Presidente da República nº 249, de 2008 .....   | 5    |
| - Exposição de Motivos nº 60/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão .....  | 5    |
| - Ofício nº 356/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....   | 6    |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória .....   | 7    |
| - Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....   | 8    |
| - Nota Técnica s/nº, de 12.05.2008, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal .....   | 52   |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Laerte Bessa (PMDB-DF) ..... | 55   |
| - Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....   | 77   |
| - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2008, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória .....  | 81   |
| - Legislação citada .....   | 82   |

(\*) Republicado em 04/07/2008, para constar a data da publicação.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 17, DE 2008 (Proveniente da Medida Provisória nº 426, de 2008)

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 3º O § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. ....

.....  
§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o caput deste artigo estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

**ANEXO**  
**ANEXO I**  
**(Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)**

**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE**

| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |              |
| Coronel   | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel   | 5.951,09     |
| Major   | 5.354,99     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>  |              |
| Capitão   | 4.518,56     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |              |
| 1º Tenente  | 3.993,85     |
| 2º Tenente  | 3.737,50     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54     |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |              |
| Subtenente  | 3.024,18     |
| 1º Sargento   | 2.713,85     |
| 2º Sargento   | 2.424,57     |
| 3º Sargento   | 2.175,75     |
| Cabo  | 1.839,75     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |              |
| Soldado - 1ª Classe   | 1.735,51     |
| Soldado - 2ª Classe   | 1.199,54     |

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL**  
**N.º 426, DE 2008**

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência A 120º da República.

**ANEXO**

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE**

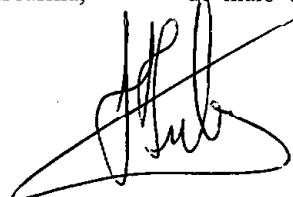
| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |              |
| Coronel   | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel   | 5.951,09     |
| Major   | 5.354,99     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>  |              |
| Capitão   | 4.518,56     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |              |
| 1º Tenente  | 3.993,85     |
| 2º Tenente  | 3.737,50     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54     |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |              |
| Subtenente  | 3.024,18     |
| 1º Sargento   | 2.713,85     |
| 2º Sargento   | 2.424,57     |
| 3º Sargento   | 2.175,75     |
| Cabo  | 1.839,75     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |              |
| Soldado - 1º Classe   | 1.735,51     |
| Soldado - 2º Classe   | 1.199,54     |

Mensagem nº 249, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, que “Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

Brasília, 8 de maio de 2008.



Brasília, 29 de abril de 2008.

EM nº 00060/2008/MP

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de encaminhamento da medida provisória em anexo, que altera os valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, de que trata a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º, da Carta Magna, quais sejam a fixação de patamares de remuneração observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

3. O formato escolhido para o reajuste a ser concedido aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar - foi o da alteração dos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134, de 2005, a ser paga mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal.

4. A medida apresentada alcança em seus efeitos 28.188 (vinte e oito mil, cento e oitenta e oito) servidores militares do Distrito Federal - Policiais e Bombeiros Militares, sendo 20.899 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove) ativos e 7.289 (sete mil duzentos e oitenta e nove) inativos.

5. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, entre os quais se encontram os Policiais Civis e Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e a proximidade do período eleitoral.

6. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2008, da ordem de R\$ 229.120.495,00, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Nos exercícios de 2009 e 2010, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 248.243.561,00.

7. Sobre o assunto, cumpre destacar que o inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal estabelece que compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

8. Em atendimento à determinação constitucional supramencionada, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, composto por recursos da União, de modo que o acréscimo de despesa decorrente da implementação da medida ora proposta comporta-se no montante de recursos repassados anualmente para o FCDF, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União.

9. Embora o Governo do Distrito Federal disponha de recursos próprios para o pagamento decorrente da implementação das ações em referência, está a cargo da União expedir atos relativos à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional acima citado.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da medida provisória em questão.

Respeitosamente, Assinado por: Paulo Bernardo Silva

OF. n. 356/08/PS-GSE

Brasília, 27 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008 (Medida Provisória nº 426, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24.06.08, que "Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Dепутado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

**MPV Nº 426**

|   |  |
|---|--|
| Publicação no DO                                      | 9-5-2008                               |
| Designação da Comissão                                | 12-5-2008 (SF)                         |
| Instalação da Comissão                                | 13-5-2008                              |
| Emendas   | até 15-5-2008                          |
| Prazo na Comissão                                     | 9-5-2008 a 22-5-2008 (14º dia)         |
| Remessa do Processo à CD                              | 22-5-2008                              |
| Prazo na CD   | 23-5-2008 a 5-6-2008 (15º ao 28º dia)  |
| Recebimento previsto no SF                            | 5-6-2008                               |
| Prazo no SF   | 6-6-2008 a 19-6-2008 (42º dia)         |
| Se modificado, devolução à CD                         | 19-6-2008                              |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 20-6-2008 a 22-6-2008 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de    | 23-6-2008 (46º dia)                    |
| Prazo final no Congresso                              | 7-7-2008 (60 dias)                     |
|   |  |
|   |  |

**MPV Nº 426**

|                                 |           |
|---------------------------------|-----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 24-6-2008 |
| Leitura no Senado Federal       |           |
| Votação no Senado Federal       |           |

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

| CONGRESSISTAS               |  | EMENDAS       |
|-----------------------------|--|---------------|
| Deputada Andreia Zito       |  | 004, 008      |
| Deputado Chico Alencar      |  | 009           |
| Deputado Davi Alcolumbre    |  | 011, 013      |
| Deputado Eduardo Valverde   |  | 001           |
| Senador Francisco Dornelles |  | 010           |
| Deputado Geraldo Magela     |  | 006           |
| Deputado Geraldo Pudim      |  | 003           |
| Deputado Jair Bolsonaro     |  | 014, 015, 016 |
| Senador José Sarney         |  | 022, 023      |
| Deputado Luiz Sérgio        |  | 017           |
| Deputado Marcelo Itagiba    |  | 005           |
| Senador Marcelo Crivella    |  | 021           |
| Deputada Maria Helena       |  | 002           |
| Deputado Miro Teixeira      |  | 018, 019      |
| Deputado Moreira Mendes     |  | 020           |
| Deputado Raul Jungmann      |  | 012           |
| Deputada Solange Amaral     |  | 007           |

SSACM

Total de Emendas: 023

MPV-426  
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|  |   |  |  |   |
|--|---|--|--|---|
| Data<br>15/05/2008                     | Proposição<br>Medida Provisória nº 426/2008 |  |  |   |
| autor<br>Eduardo Valverde PT-RO        |   |  |  |   |
| Nº do protocolo                        |   |  |  |   |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página                                 | Artigo                                      | Parágrafo                                | Inciso   | alínea  |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                   |   |  |  |   |

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 426, de 2008, os seguintes artigos :

"Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, **estende a Gratificação de Condição Especial da Função Militar- GCEF**, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera a Lei nº11.356, de 19 de outubro de 2006."

Art.1º- O Anexo I da Lei nº11.134, de 15 de Julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º-Fica estendida a gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único – A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

Art.3º-O Anexo XVII, da Lei nº11.356, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei.

Art. 4º-As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 5º- Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 6º- Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº11.663, de 24 de abril de 2008.

## ANEXO II

Tabela de Valor da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM

| POSTO / GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |              |
| Coronel   | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel   | 3.951,09     |
| Major   | 5.354,99     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>  |              |
| Capitão   | 4.518,56     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |              |
| 1º Tenente  | 3.993,85     |
| 2º Tenente  | 3.737,50     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54     |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |              |
| Subtenente  | 3.024,18     |
| 1º Sargento   | 2.713,85     |
| 2º Sargento   | 2.424,57     |
| 3º Sargento   | 2.175,75     |
| Cabo  | 1.839,75     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |              |
| Soldado – 1º Classe   | 1.735,51     |
| Soldado – 2º Classe   | 1.199,54     |

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa fazer justiça aos servidores militares do Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, que, por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma igualitária, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos.

A finalidade desta proposta é evitar que os servidores militares do ex-territórios e do antigo Distrito Federal caiam no esquecimento, como ficou evidenciado com os servidores militares do antigo Distrito Federal.

Quando na aprovação da Medida Provisória 401/07, ficou acordado junto com as Lideranças do Governo e Oposição, que em outra medida o aumento concedido em caráter privativo aos militares do Distrito Federal foi retirado de seu texto original o termo "privativamente aos militares do Distrito Federal", deixando uma clara sinalização da possível extensão por meio administrativo ou judicial aos militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal.

Outro fato relevante é que os militares dos ex-territórios Federal do Amapá e do antigo Distrito Federal vinha recebendo uma gratificação que teve seu valor reajustado na Medida Provisória 401/2007, por força da decisão judicial.

Dessa forma o Estado deve olhar para esses servidores militares e adotar para com eles uma atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição implica em uma crescente diminuição das demandas e custos para a Administração.

PARLAMENTAR



MPV-426

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |  |
|--------------------|--|
| Data<br>14/05/2008 | Proposição<br>Medida Provisória n.º 426/2008 |
|--------------------|--|

|                            |                       |
|----------------------------|-----------------------|
| Autor<br>Dep. Maria Helena | nº do prontuário: 005 |
|----------------------------|-----------------------|

1.  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Dê-se à Ementa, aos artigos 2º, 4º e ao Anexo II constantes da Medida Provisória n.º 426, de 08 de maio de 2008, as seguintes redações:

*"Altera o Anexo I da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005 e o Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem com para aumentar a Gratificação de Condição Especial de Função Militar-GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal.*

*Art. 2º O Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Medida Provisória.*

.....

*Art. 4º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei n.º 11.663, de 24 de abril de 2008 e ainda, o Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006.*

.....

Assinatura

**ANEXO II**

**(Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006)**

| <b>POSTO/GRADUAÇÃO</b>   | <b>VALOR EM R\$</b> |
|--|---------------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>   |                     |
| Coronel  | 6.192,73            |
| Tenente-Coronel  | 5.951,09            |
| Major  | 5.354,99            |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>   |                     |
| Capitão  | 4.518,56            |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>  |                     |
| 1º Tenente   | 3.993,85            |
| 2º Tenente   | 3.737,50            |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>  |                     |
| Aspirante a Oficial  | 3.122,77            |
| Cadete (último ano)da Academia da Policia Militar ou Bombeiro Militar  | 1.668,11            |
| Cadete (demais anos)da Academia da Policia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54            |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>  |                     |
| Subtenente   | 3.024,18            |
| 1º Sargento  | 2.713,85            |
| 2º Sargento  | 2.424,57            |
| 3º Sargento  | 2.175,75            |
| Cabo   | 1.839,75            |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>   |                     |
| Soldado - 1º Classe  | 1.735,51            |
| Soldado - 2º Classe  | 1.199,54            |

Assinatura:

## JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda promover melhoria remuneratória para os Policiais e Bombeiros Militares integrantes do quadro dos extintos Territórios Federais de Roraima, Rondônia e Amapá, reajustando a Gratificação Especial de Função Militar-GEFM.

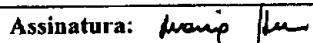
O reajuste da mencionada gratificação faz-se necessário, no momento em que houve recomposição da Vantagem Pecuniária Especial-VPE, destinada a Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, mediante a edição da Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, ocasião em que os policiais dos extintos Territórios não foram contemplados.

Atualmente o Governo Federal tem criado gratificações e vantagens através de leis específicas para os militares do Distrito Federal, desrespeitando a finalidade do Art. 65, da Lei nº 10.486, de 2002, que estabelece tratamento igualitário aos militares dos extintos Territórios e do antigo Distrito Federal, pois esses não possuem legislação própria, portanto, não são considerados militares das Forças Armadas e, pelo fato de não existir Polícia Militar Federal, ficam desprovidos de qualquer equiparação aos demais militares e, consequentemente ficam à margem dos reajustes concedidos aos militares das Forças Armadas e do Distrito Federal.

Em 1º de abril de 2008, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória nº 401/2007, ratificando o reajuste para os policiais e bombeiros do Distrito Federal. Nessa ocasião, os Senadores firmaram um acordo com o governo no sentido de votar a MP com a condição do governo propor com a maior brevidade o reajuste dos militares e bombeiros dos extintos Territórios, o que não ocorreu com a edição do presente dispositivo.

Portanto, ao firmar o acordo no Senado Federal, o governo se comprometeu a conceder reajuste, seja no soldo ou na Gratificação Especial de Função Militar para os militares dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, razão pela qual faz-se necessária a apresentação desta emenda, evitando assim, um tratamento desigual e injusto para com os policiais e bombeiros dos ex-Territórios. Devido a similaridade de funções, de gratificações e vantagens previstas na Lei nº 10.486/02, mostra-se conveniente equiparar a Vantagem Pecuniária Especial-VPE, devida aos militares do DF à Gratificação Especial de Função Militar-GEFM, devida aos militares dos extintos Territórios, pois desde a edição da citada Lei, esses militares tem equivalência na remuneração, o que lhes assegura perceber o valor da Gratificação específica da VPE.

O impacto financeiro é inexpressivo em virtude do pequeno número de militares nos extintos Territórios, que somam, aproximadamente, três mil e setecentos policiais e bombeiros, nos estados de Roraima, Rondônia e Amapá.

Assinatura: 

**MPV-426**

**MEDIDA PROVISÓRIA 426 DE 2008.**

**00003**

Acrescenta artigo à Medida Provisória 426, de 2008, que altera o Anexo da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor : Poder Executivo

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 426 o artigo 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

**"Art.2º** Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, os mesmo direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o § 2º do art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

**§ 1º** Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

**§ 2º** A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

**§ 3º** Da aplicação do presente artigo, não poderão resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".

### Justificativa

A Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do art. 65 que: "o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que a Polícia Militar do Distrito Federal, comemorou no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, seus pensionistas passavam a receber o mesmo vencimentos dos pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, seus pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de junho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Brasília, 15 de maio de 2008.

  
Geraldo Pudim  
Deputado Federal - PMDB/RJ

MPV-426

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
| data                                   | proposição                                       |  |  |   |
| 14/05/2008                             | Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008. |  |  |   |
| autora                                 | nº do protocolo<br>283                           |  |  |   |
| Dep. Andreia Zito                      |  |  |  |   |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva         | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |

### TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º. Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação deste artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e/ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada."

### JUSTIFICAÇÃO

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, está comemorando neste dia 13 de maio de 2008, 199 anos de existência. Se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados ~~petrópolis~~ ao quadro das corporações do Distrito Federal.

Todos que foram para a inatividade antes de abril de 1960, jamais pertenceram a outra corporação a não ser Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiro do Distrito Federal. Portanto, nunca deveriam ter estado subordinados a corporações do Estado do Rio de Janeiro.

A situação jurídica dos militares é clara: detêm a condição de militares federais, portanto ~~independente das leis suporvenientes que vioram a regular a situação jurídica dos militares da ativa, essas não se aplicam aos que já estavam na inatividade, conforme prevê o art. 6º do Decreto-lei 4.657/42:~~

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

A presente emenda visa corrigir desse modo, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares que foram para a inatividade ou reformados antes da mudança da capital e suas pensionistas, do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

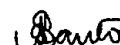
A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Não poder haver perdas é uma situação, que na verdade, o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irrecusabilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Por conclusão, em atendimento à determinação constitucional, conforme preconizado no inciso XIV, artigo 21 da Constituição Federal, a Lei nº 10.633, de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, composto por recursos da União, de modo que o acréscimo de despesa decorrente da implementação da medida ora proposta deverá se comportar no montante de recursos repassados anualmente para ~~o FEA~~, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União.

Também já está declarado pelo Sr. Paulo Bernardo Silva, Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, embora o Governo do Distrito Federal disponha de recursos próprios para o pagamento decorrente da implementação das ações em referência, está a cargo da União expedir atos relativos à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional. Portanto, não há como excluir militares inativos e pensionistas, inativados antes de abril de 1960, por entendermos ser de JUSTIÇA. Portanto, mais que merecedora a aprovação desta Emenda.



Andreia Zito  
Deputada Federal

**MPV-426**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, de 2008.**

**00005**

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**EMENDA ADITIVA**

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

A MP nº 426, de 08 de maio de 2008, fica acrescida dos arts. 4º e 5º, e a ementa, o art. 3º e Anexo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estendendo o direito à sua percepção aos inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpos de Bombeiros do Distrito Federal, e aos ativos, inativos e pensionistas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal."

"Art. 3º Os militares em atividade e os inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima, do antigo Distrito Federal e os inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal passam a ter direito à percepção da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, a partir da data de publicação desta Lei." (NR)

"Art. 4º O efeito financeiro decorrente da aplicação do art. 3º será suprido pela diferença entre os valores originalmente previstos no Anexo da Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, e os corrigidos na forma do respectivo projeto de lei de conversão."

"Art. 5º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008."

## ANEXO

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

### TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE

| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| OFICIAIS SUPERIORES   |              |
| Coronel   | 6.130,80     |
| Tenente-Coronel   | 5.891,57     |
| Major   | 5.301,44     |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS   |              |
| Capitão   | 4.473,37     |
| OFICIAIS SUBALTERNOS  |              |
| 1º Tenente  | 3.953,91     |
| 2º Tenente  | 3.700,12     |
| PRAÇAS ESPECIAIS  |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.091,54     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.651,42     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.187,54     |
| PRAÇAS GRADUADAS  |              |
| Subtenente  | 2.993,93     |
| 1º Sargento   | 2.686,71     |
| 2º Sargento   | 2.400,32     |
| 3º Sargento   | 2.153,99     |
| Cabo  | 1.821,35     |
| DEMAIS PRAÇAS   |              |
| Soldado - 1ª Classe   | 1.718,15     |
| Soldado - 2ª Classe   | 1.187,54     |

### JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, à luz do que dispõe o inciso I do art. 63 da Constituição Federal, não é admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Não é o caso.

A presente emenda tem o objetivo de estender o direito à percepção da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ora beneficiários de aumento remuneratório, aos inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpos de Bombeiros do Distrito Federal, e aos ativos, inativos e pensionistas das Polícias

~~Ex-militares e amparados por deputados dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Pará, Acre e do antigo Distrito Federal, mas, por redistribuição de parte dos recursos já alocados pela MP nº 426, de 2008.~~

O mérito maior desta emenda é estabelecer um marco inicial legal de percepção da VPE pelos co-irmãos militares dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal. Para isso subtraiu-se do valor inicialmente estipulado no Anexo da MP original um valor mínimo, para permitir-se, desta forma, alcançar o maior número possível de beneficiários sem prejudicar os atuais destinatários desta vantagem pecuniária.

No caso específico do meu Estado, relativamente aos Policiais e Bombeiros Militares do chamado “antigo” Distrito Federal, há 48 anos vêm lutando para corrigir as injustiças cometidas com o advento da transferência da Capital do Brasil, do Rio de Janeiro para Brasília, em 1960.

Aprovada a presente emenda, será feita a devida justiça àqueles que, nesse trajeto perderam a sua dignidade, na medida em que, quando da transferência da Capital, foram apenas alocados no Ministério da Fazenda sem ao menos o direito a uma carteira de identidade militar.

Em situação similar encontram-se os Policiais e Bombeiros Militares dos ex-Territórios Federais com o advento da Constituição de 1988, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda, que certamente aprimorará a presente Medida Provisória.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.



Marcelo Itagiba  
Deputado Federal (PMDB-RJ)

EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_ DE 2008.

MPV-426

00006

Insira-se o art. 4º na Medida Provisória nº426 de 2008 que altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

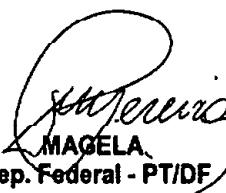
**Art.4º-** Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a criar, no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

#### JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União manter as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Como estes trabalhadores reivindicam o pagamento desta gratificação há muitos anos, este é o momento para a sua implantação. Além de justa, é oportuna a implantação da gratificação de risco de morte para os policiais militares e os bombeiros militares do Distrito Federal, razão pela qual pedimos o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.



MAGELA  
Dep. Federal - PT/DF

MPV-426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

|                    |   |
|--------------------|---|
| data<br>14/05/2008 | Proposição<br>Medida Provisória nº 426/2008 |
|--------------------|---|

|   |                  |
|---|------------------|
| Autor<br>Deputada SOLANGE AMARAL - DEM / RJ | Nº do prontuário |
|---|------------------|

|               |                 |               |            |                           |
|---------------|-----------------|---------------|------------|---------------------------|
| 1. supressiva | 2. substitutiva | 3. modificava | 4. aditiva | 5. substitutivo<br>global |
|---------------|-----------------|---------------|------------|---------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Art... Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

Justificativa

No caso do pessoal do antigo Distrito Federal, a Lei 10.486/2002 determina, ainda, na forma do § 2º do art. 65 que; " o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

Todos são de origem distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Deixar de fora o pessoal dos ex-territórios é desconsiderar a Lei de Remuneração, criada para a corporação do Distrito Federal após 192 anos de existência, ou seja, em 4 de julho de 2002 (Lei 10.486). Criar gratificações em Leis que não seja a de remuneração da categoria, é burlar a Lei através da própria Lei.

PARLAMENTAR



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Solange Amaral", is written over the text "PARLAMENTAR".

**MPV-426**

**00008**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|   |          |   |                  |  |                      |  |  |
|---|----------|---|------------------|--|----------------------|--|--|
| data  | 14.05.08 | proposição  |                  |  |                      |  |  |
| Medida Provisória nº 426, de 2008               |          |   |                  |  |                      |  |  |
| autor<br>Dep. Andreia Zito                      |          |   | nº do prontuário |  |                      |  |  |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva          |          | 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva |                  | 3. <input type="checkbox"/> modificativa |                      | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva |  |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |          |   |                  |  |                      |  |  |
| Página  | Artigo   | Parágrafo   | Inciso           | alínea                                   | TEXTO / JUSTIFICACÃO |  |  |

Inclua-se onde couber:

"Art. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo Art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

  
PARLAMENTAR

**MPV-426**

**MEDIDA PROVISÓRIA N°426, DE 8 D**

**00009**

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**EMENDA ADITIVA**

(Do Sr. Deputado Chico Alencar)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 426, onde couber, o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

“Art...Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o § 2º do art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei”.

**Justificativa:**

A Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do art. 65 que; "o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº. AGU/WM-4/201).

Na verdade, o que houve foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal. Tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, comemorou no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

No que tange ao parágrafo primeiro ora sugerido, cumpre salientar que todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A adição do ora sugerido parágrafo primeiro corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

No que tange à inserção do Parágrafo Segundo, ressalta-se que a Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM deve ser suspensa.

O parágrafo terceiro, por sua vez, se faz necessário com vistas a ratificar o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, que já garante a irredutibilidade nos vencimentos, evitando decisões administrativas equivocadas e a utilização desnecessária do aparato judicial. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a ser pagas.

Já o parágrafo quarto não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem às despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008.

  
Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ

MPV-426

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposito  
Medida Provisória n.º 426 de 08/05/2008

autor

Senador Francisco Dornelles

n.º do prontuário

| 1. Supressiva        | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. * aditiva | 5. Substitutivo global |
|----------------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|
| Página               | Artigo novo     | Parágrafo       | Inciso       | alínea                 |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |                 |                 |              |                        |

Acrescenta-se na MP 426, onde couber, o seguinte artigo:

*"Art...Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.*

*§ 1º. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.*

*§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 2º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, Amapá, Rondônia e Roraima.*

*§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças ser pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

*§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".*

JUSTIFICAÇÃO

No caso do pessoal do antigo Distrito Federal, a Lei 10.486/02,  determina, na

forma do § 2º do art. 65 que: "o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

Todos são de origem distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº. AGU/WM-4/200).

Deixar de fora o pessoal dos ex-territórios é desconsiderar a Lei de Remuneração, criada para a corporação do Distrito Federal após 192 anos de existência, ou seja, em 4 de julho de 2002 (lei 10.486). Criar gratificações em Leis que não seja a de remuneração da categoria, é burlar a Lei através da própria Lei.

Todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal e aos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, porque foi instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a ser pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem às despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

PARLAMENTAR

MPV-426

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

00011

|                     |                                     |                    |
|---------------------|-------------------------------------|--------------------|
| INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDAS PROVISÓRIAS<br>MPV 426/2008 | PÁGINA<br>01 DE 01 |
|---------------------|-------------------------------------|--------------------|

TEXTO

**Inclua-se, onde couber, Art. à MPV 426/2008, com a seguinte redação:**

"Art. Nº Fica estendida a Gratificação de Condição Especial da Função Militar – GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,40 (Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Nove Centavos)".

Parágrafo único. "A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

**Pela quinta vez, militares e bombeiros dos ex-Territórios, que não o atual Distrito Federal, tem seus vencimentos aumentados de forma diferenciada.**

**Não é possível que, mais uma vez, esta Casa não promoverá a igualdade entre os iguais, haja vista que estes servidores, de caráter e função especialíssimos, executam a mesma função, igualmente, em quaisquer Estados da Federação.**

**No momento em que a União discute um piso mínimo, inclusive para os Estados, não pode ela mesma promover esta crescente desigualdade entre as forças de bombeiros e policiais militares federais.**

**Assim, nós, membros do Congresso Nacional, temos a obrigação de reparar e promovermos o justo equilíbrio entre estes servidores sob pena de, mais uma vez, termos ações judiciais pipocando contra a União pelo país afora.**

|        |                          |  |    |         |
|--------|--------------------------|--|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR      |  | UF | PARTIDO |
|        | DEPUTADO DAVI ALCOLUMBRE |  | AP | DEM     |

ASSINATURA



**MPV-426**

**00012**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 426, DE 2008**

*Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

**EMENDA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 426, de 2008:

“Art. A Vantagem Pecuniária Especial (VPE) instituída por essa medida provisória aos militares do Distrito Federal extende-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros do Distrito Federal estende, de modo claro e incontestável, as mesmas vantagens instituídas por essa lei aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65).

A presente MP é discriminatória ao não extender o presente reajuste aos militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da ~~Polícia Militar e do Corpo~~

de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ao não serem contemplados com o reajuste ora dado aos militares do Distrito Federal.

Esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares e estender o reajuste ora concedido.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN  
PPS/PE



**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**MPV-426**

**00013**

|                            |                            |                 |
|----------------------------|----------------------------|-----------------|
| <b>INSTRUÇÕES NO VERSO</b> | <b>MEDIDAS PROVISÓRIAS</b> | <b>PÁGINA</b>   |
|                            | <b>MPV 426/2008</b>        | <b>01 DE 02</b> |

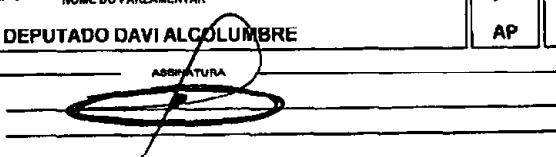
**TEXTO**

**Inclua-se, onde couber, Art. à MPV 426/2008, com a seguinte redação:**

**"Art. Nº o Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei".**

**JUSTIFICAÇÃO**

**Pela quinta vez, militares e bombeiros dos ex-Territórios, que não o atual Distrito Federal, tem seus vencimentos aumentados de forma diferenciada.**  
**Não é possível que, mais uma vez, esta Casa não promoverá a igualdade entre os iguais, haja vista que estes servidores, de caráter e função especialíssimos, executam a mesma função, igualmente, em quaisquer Estados da Federação.**  
**No momento em que a União discute um piso mínimo, inclusive para os Estados, não pode ela mesma promover esta crescente desigualdade entre as forças de bombeiros e policiais militares federais.**  
**Assim, nós, membros do Congresso Nacional, temos a obrigação de reparar e promovermos o justo equilíbrio entre estes servidores sob pena de, mais uma vez, vermos ações judiciais pipocando contra a União pelo país afora.**

|  |                                 |           |                |
|--|---------------------------------|-----------|----------------|
| <b>CÓDIGO</b>  | <b>NOME DO PARLAMENTAR</b>      | <b>UF</b> | <b>PARTIDO</b> |
|  | <b>DEPUTADO DAVI ALCOLUMBRE</b> | <b>AP</b> | <b>DEM</b>     |
| <b>ASSINATURA</b>  |                                 |           |                |
|  |                                 |           |                |

ANEXO I  
TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR

| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |              |
| Coronel   | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel   | 5.951,09     |
| Major   | 5.354,99     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>  |              |
| Capitão   | 4.518,56     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |              |
| 1º Tenente  | 3.993,85     |
| 2º Tenente  | 3.737,50     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54     |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |              |
| Subtenente  | 3.024,18     |
| 1º Sargento   | 2.713,85     |
| 2º Sargento   | 2.424,57     |
| 3º Sargento   | 2.175,75     |
| Cabo  | 1.839,75     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |              |
| Soldado - 1ª Classe   | 1.735,51     |
| Soldado - 2ª Classe   | 1.199,54     |



MPV-426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

|                         |   |                    |               |                           |                  |
|-------------------------|---|--------------------|---------------|---------------------------|------------------|
| Data                    | Proposição                                      |                    |               |                           |                  |
| 13/05/2008              | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2008. |                    |               |                           |                  |
| Autor                   |   |                    |               |                           | nº do prontuário |
| DEPUTADO JAIR BOLSONARO |   |                    |               |                           | 302              |
| 1 ( ) Supressiva        | 2 ( ) Substitutiva                              | 3 ( ) Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 ( ) Substitutivo Global |                  |
| Página:                 | Artigo:   | Parágrafo:         | Inciso:       | Alinea:                   |                  |
| Texto / Justificação    |   |                    |               |                           |                  |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal que se inativaram antes de 21 de abril de 1960, bem como aos seus pensionistas, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

Mais especificamente, o § 2º do art. 65, dispõe que *"o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal"*.

Ademais, as terminologias *"antigo Distrito Federal"* e *"Distrito Federal"*, quando aplicados para nominar a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar certamente referem-se, tão somente, para identificar o espaço geográfico ocupado pelas Corporações antes e após a fundação de Brasília.

Tanto que, coincidentemente nesta data (13/05/2008), a gloriosa Polícia Militar do Distrito Federal está comemorando seu 199º aniversário de existência. Assim, fica evidente que os integrantes dessa Corporação antes e após a fundação de Brasília fazem jus aos mesmos direitos.

Há de se considerar, também, que todos os integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que se inativarem antes de 21/04/1960 jamais pertenceram a outra Corporação.

No entanto, o Poder Executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares do antigo DF, o que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.

  
JAIR BOLSONARO  
Deputado Federal

MPV-426

00015

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| Data                        | Proposição   |                    |               |                           |                  |
|-----------------------------|--|--------------------|---------------|---------------------------|------------------|
| 13/05/2008                  | <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2008.</b> |                    |               |                           |                  |
| Autor                       |  |                    |               |                           | nº do prontuário |
| 1 ( ) Supressiva            | 2 ( ) Substitutiva                                     | 3 ( ) Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 ( ) Substitutivo Global | 302              |
| Página:                     | Artigo:  | Parágrafo:         | Inciso:       | Alínea:                   |                  |
| <b>Texto / Justificação</b> |  |                    |               |                           |                  |

Acrescente se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

No entanto, o Poder executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares dos antigos territórios mencionados e os do antigo DF (RJ) que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.



JAIR BOLSONARO  
Deputado Federal

MPV-426

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data                 | Proposição       | Autor                   | nº do prontuário   |               |   |  |
|----------------------|------------------|-------------------------|--------------------|---------------|---|--|
|                      |                  |                         |                    | 13/05/2008    | MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, DE 8 DE MAIO DE 2008. |  |
|                      |                  | DEPUTADO JAIR BOLSONARO | 302                |               |   |  |
|                      | 1 ( ) Supressiva | 2 ( ) Substitutiva      | 3 ( ) Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 ( ) Substitutivo Global                       |  |
| Página:              | Artigo:          | Parágrafo:              | Inciso:            | Aínea:        |   |  |
| Texto / Justificação |                  |                         |                    |               |   |  |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

Mais especificamente, o § 2º do art. 65, dispõe que *"o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal"*.

Ademais, as terminologias "antigo Distrito Federal" e "Distrito Federal", quando aplicados para identificar a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar certamente referem-se, tão somente, para identificar o espaço geográfico ocupado pelas Corporações antes e após a fundação de Brasília.

Tanto que, coincidentemente nesta data (13/05/2008), a gloriosa Polícia Militar do Distrito Federal está comemorando seu 199º aniversário de existência. Assim, fica evidente que os integrantes dessa Corporação antes e após a fundação de Brasília fazem jus aos mesmos direitos.

No entanto, o Poder Executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares e pensionista do antigo DF que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.

  
JAIR BOLSONARO  
Deputado Federal

MPV-426

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|   |  |                      |        |        |
|---|--|----------------------|--------|--------|
| Data<br>15/05/2008  | Proposição<br>Medida Provisória nº 426 | Nº Prontuário<br>313 |        |        |
| Autor<br>DEPUTADO LUIZ SÉRGIO   |  |                      |        |        |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |  |                      |        |        |
| Página<br>1/2   | Artigo                                 | Parágrafo            | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO  |  |                      |        |        |

Acrescenta-se, onde couber na MP 426, o seguinte artigo.

“Art....Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º. Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei”.

|                      |        |           |        |        |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página<br>2/2        | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Justificativa:

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parcer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, vai comemorar no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados estranhos ao quadro das corporações do Distrito Federal.

Todos que foram para a inatividade antes de abril de 1960, jamais pertenceram a outra corporação a não ser PMDF ou CBDF, portanto, nunca deveriam ter estado subordinados a corporações do Estado do Rio de Janeiro.

A situação jurídica dos militares é clara: detêm a condição de militares federais, portanto independente das leis supervenientes que vieram a regular a situação jurídica dos militares da ativa, estas não se aplicam aos que já estavam na inatividade, conforme prevê o art. 6º do Decreto-lei 4.657/42:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

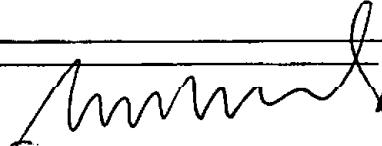
A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares que foram para a inatividade ou reformados antes da mudança da capital e suas pensionistas, do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

ASSINATURA



00018

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 426, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... O artigo 1º da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo a esta Medida Provisória."

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.134 instituiu a gratificação designada como Vantagem Pecuniária Especial – VPE tão somente para os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ativos e inativos e aos seus pensionistas.

Nenhum de seus dispositivos beneficia qualquer outra classe de servidores, tendo, apenas, como alvo, aqueles militares do Distrito Federal e seus pensionistas.

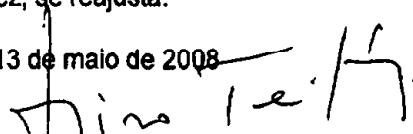
Desnecessária, por conseguinte, a palavra "privativamente" contida na redação do artigo 1º da referida Lei, daí a presente proposta de supressão de tal vocábulo do citado dispositivo legal.

Medida idêntica foi adotada por esta Casa com a expressão "em caráter privativo", suprimida da redação original do art. 2º da Lei 10.874, de 1º de Junho de 2004 (Gratificação de Condição Especial de Função Militar ~~privativa~~ para que

ele (artigo) fosse transformado no art. 1º-A da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, pela conversão da MP 401/2007 na Lei 11.663, de 24 de abril de 2008.

Nada mais coerente, agora, que se proceda da mesma forma com esta gratificação que, mais uma vez, se reajusta.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2008

  
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA  
PDT/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426, DE 2008**

**MPV-426**

**00019**

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 426, de 2008, onde couber, o seguinte artigo :

Art ... O § 2º do artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação :

" § 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o artigo 65 *caput* estende-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o artigo 65 da Lei 10.486/2002, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966 e que, nas referida corporações, até hoje permanecem.

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

A referida Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado

para os militares do chamado antigo Distrito Federal, mas tal não vem acontecendo, vez que estes últimos não tem sido contemplados pelas leis especiais criadoras de novas gratificações para aqueles, necessitando, pois, dito dispositivo legal, da reformulação que ora se propõe, para evidenciar o verdadeiro espírito da lei.

A origem dos militares inativos do chamado antigo Distrito Federal é distrital, conforme pronunciamento do Advogado Geral da União (Parecer nº AGU/VM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República e publicado), pois, tendo ingressado naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, continuam, juridicamente, pertencendo ao Distrito Federal, com direito, por conseguinte, a tratamento isonômico.

A maioria dos militares a que se refere esta emenda fora reincluída, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado "interesse para a segurança nacional", no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelos Decretos-Lei nºs 10, de 28 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares, também do antigo Distrito Federal, que foram aproveitados nas corporações da nova capital.

A emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008

Deputado MIRO TEIXEIRA  
PDT/RJ

**MPV-426**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 426, DE 2008**

**00020**

*Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

**EMENDA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 426, de 2008:

“Art. Estendem-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens, regime remuneratório, incluídas gratificações, instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões ou remuneração, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correspondente aos militares dos ex-territórios de Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal correrão à conta da União, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

## JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros do Distrito Federal estende, de modo claro e incontestável, as mesmas vantagens instituídas por essa lei aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65).

Não há, portanto, justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com os militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ao não serem contemplados com o reajuste ora dado aos militares do Distrito Federal.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares e estender o reajuste ora concedido.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2008.

**Deputado MOREIRA MENDES**  
PPS/RO

MPV-426

00021

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|  |   |                  |               |               |
|--|---|------------------|---------------|---------------|
| <b>data</b><br>13/05/2008  | <b>proposição</b><br><b>Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008</b> |                  |               |               |
| <b>autor</b><br><b>Senador MARCELO CRIVELLA</b>  | <b>nº do protocolo</b><br>162131  |                  |               |               |
| <b>1. Supressiva</b> <b>2. Substitutiva</b> <b>3. Modificativa</b> <b>4. Aditiva</b> <b>5. Substitutivo global</b> |   |                  |               |               |
| <b>Página</b>  | <b>Artigo</b>   | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>alínea</b> |
| <b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>  |   |                  |               |               |

A Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estende a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Medida Provisória.

**Art. 2º** Fica estendida a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, criada pela Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 251,79 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

**Parágrafo único.** A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

**Art. 3º** O Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo I desta Medida Provisória.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação do Art. 2º e Art. 3º desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**Art. 6º** Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de fazer justiça aos militares dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal. Esses servidores são organizados e mantidos pela União, da mesma forma como também são os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A natureza da despesa que os mantém é a mesma. No entanto, leis distintas criaram gratificações específicas para os militares do Distrito Federal, desrespeitando a finalidade do Art. 65 da Lei nº 10.486/2000, que dá tratamento igualitário desse com os militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal.

No momento da tramitação da medida provisória nº 401/2007, ficou acordado com as lideranças do governo e oposição que, oportunamente, seria concedido o mesmo aumento salarial dado em caráter privativo aos militares do Distrito Federal ao militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal. Lamentavelmente, o acordo não foi acolhido no texto da medida provisória nº 426, ora em tramitação nesta Casa Legislativa.

É bem verdade que as categorias prejudicadas fazem parte de quadros de carreira em extinção, mas esse fato não é motivo para a opressão que se pratica contra esses servidores, que têm sido tratados com absurda iniqüidade. Pelo contrário, o Poder Executivo tem o dever de fazer cumprir a lei, ainda mais quando se trata de uma questão de justiça.

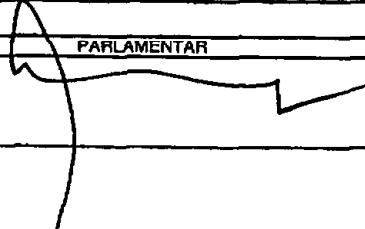
## ANEXO I

(Anexo I da Medida Provisória nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de maio de 2008)

### TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |              |
| Coronel   | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel   | 5.951,09     |
| Major   | 5.354,99     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>  |              |
| Capitão   | 4.518,56     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |              |
| 1º Tenente  | 3.993,85     |
| 2º Tenente  | 3.737,50     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54     |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |              |
| Subtenente  | 3.024,18     |
| 1º Sargento   | 2.713,85     |
| 2º Sargento   | 2.424,57     |
| 3º Sargento   | 2.175,75     |
| Cabo  | 1.839,75     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |              |
| Soldado - 1º Classe   | 1.735,51     |
| Soldado - 2º Classe   | 1.199,54     |

PARLAMENTAR



**MPV-426**

**00022**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|   |                  |
|---|------------------|
| <b>data</b>   | <b>proposito</b> |
| <b>Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008</b> |                  |

|                            |                        |
|----------------------------|------------------------|
| <b>autor</b>               | <b>nº do protocolo</b> |
| <b>Senador JOSÉ SARNEY</b> |                        |

|                      |                        |  |                   |                               |
|----------------------|------------------------|--|-------------------|-------------------------------|
| <b>1. Supressiva</b> | <b>2. Substitutiva</b> | <b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b> | <b>4. Aditiva</b> | <b>5. Substitutiva global</b> |
|----------------------|------------------------|--|-------------------|-------------------------------|

| <b>Página</b>               | <b>Artigo</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>alínea</b> |
|-----------------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b> |               |                  |               |               |

**ALTERE-SE** a ementa da Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, nos seguintes termos:

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estende a Gratificação de Condicionamento Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera o Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificando a ementa dessa Medida Provisória visa trazer coerência às alterações propostas por outra emenda também apresentada.

**PARLAMENTAR**



**MPV-426**

**00023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                     |   |                 |                 |                        |
|-------------------------------------|---|-----------------|-----------------|------------------------|
| data<br>15/05/2008                  | proposição<br><b>Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008</b> |                 |                 |                        |
| autor<br><b>Senador JOSÉ SARNEY</b> |   |                 | nº do protocolo |                        |
| 1. Supressiva                       | 2. Substitutiva   | 3. Modificativa | 4. Aditiva      | 5. Substitutivo global |
| Página                              | Artigo  | Parágrafo       | Inciso          | alínea                 |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                |   |                 |                 |                        |

**ACRESCENTE-SE** à Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, os seguintes artigos, renumerando-os adequadamente:

"Art. — Fica estendida a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal I."

Art. -- O Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei.

Art. — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional."

O Anexo II alterando o Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, é o constante da tabela abaixo:

| ANEXO II<br>TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR |              |
|--|--------------|
| POSTO/GRADUAÇÃO  | VALOR EM R\$ |
| OFICIAIS SUPERIORES  |              |
| Coronel  | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel  | 5.951,09     |
| Major  | 5.354,99     |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS  |              |
| Capitão  | 4.518,56     |

| OFICIAIS SUBALTERNOS  |          |
|---|----------|
| 1º Tenente  | 3.993,85 |
| 2º Tenente  | 3.737,50 |
| PRAÇAS ESPECIAIS  |          |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS  |          |
| Subtenente  | 3.024,18 |
| 1º Sargento   | 2.713,85 |
| 2º Sargento   | 2.424,57 |
| 3º Sargento   | 2.175,75 |
| Cabo  | 1.839,75 |
| DEMAIS PRAÇAS   |          |
| Soldado - 1ª Classe   | 1.735,51 |
| Soldado - 2ª Classe   | 1.199,54 |

#### JUSTIFICAÇÃO

Os policiais militares e bombeiros militares dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima, guardam completa semelhança e vinculação com seus pares do Distrito Federal, no caso em específico do ex-Território do Amapá, esta ligação vem desde a criação da força policial militar naquele território.

Esta vinculação fica clara a partir da leitura da lei de criação (Lei n.º 6.270, de 20 de novembro de 1975) daquela força policial a seguir transcrita:

#### TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - Enquanto não se dispuser, em norma própria, sobre a situação, obrigações, deveres, direitos, prerrogativas e regime de Remuneração do pessoal militar das Policiais Militares dos Territórios Federais, aplicam-se as disposições das Leis n.º 5.906, de 23 de julho de 1973, e n.º 6.023, de 3 de janeiro de 1.974, no que não contrariem esta Lei.

#### LEI N° 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o SENADO FEDERAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Título I

#### Conceituções Gerais

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

A norma de remuneração lei nº 5.906/73, foi substituída pela lei nº 10.486/2002, que mantendo a vinculação anterior dispõe em seu art. 65 que:

**LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I**

**Da composição e do Direito**

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar compõem-se de:

I - soldo;

II - adicionais;

III - gratificações;

Art. 65. "As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima"

Há de se concluir que a vontade do legislador foi a de manter a vinculação para todos os efeitos, inclusive e principalmente na questão remuneratória.

Apesar de argumentos contrários de parlamentares do Distrito Federal o custeamento de ambas as forças vem do mesmo cofre, unicamente com a diferença que para o Distrito Federal foi criado um fundo próprio que em nada, ressalte-se em nada, será afetado ou onerado com expedição do presente decreto já que as verbas são distintas.

De outra feita o quantitativo de servidores abrangidos pelo presente decreto é insignificante em relação aos lotados no Distrito Federal que conta com aproximadamente com 28.200 militares entre ativos, inativos e pensionistas, ao passo que os três ex-territórios juntos somam no máximo 3.500 servidores ativos, inativos e pensionistas, ou seja, pouco mais de 10% (DEZ) por cento do contingente do Distrito Federal.

Qualquer valor que concedido aos militares do Distrito Federal e que venha a ser estendido, também, ao militares dos ex-territórios é ínfimo em relação ao primeiro grupo. Isso, inclusive em relação aos demais servidores públicos federais.

Feito este breve histórico passo a relatar que, esse vínculo a mais de 26 anos vinha sendo respeitado. A partir da posse do Governo Federal atual os ex-Territórios e os remanescentes do Antigo Distrito Federal foram colocados à margem, como se não existissem.

Atualmente o Governo Federal vem criando gratificações através de leis específicas aos militares do Distrito Federal, desrespeitando a finalidade do Art. 65 da Lei 10.486/02, que é o tratamento igualitário aos militares dos ex-territórios e antigo Distrito Federal, pois não possuem uma legislação própria, portanto, não são considerados militares das Forças Armadas e, pelo fato de não existir Polícia Militar Federal, ficam desprovidos de qualquer atrelamento aos Ministérios Federais e, consequentemente ficam fora de qualquer previsão orçamentária.

A contar de 2004, foram editadas a seguintes MPs e Leis concedendo aumentos em caráter privativo aos policiais e bombeiros do DF:

Lei 10.874/2004;

Lei 11.134/2005;

Lei 11.360/2006;

Lei 11.663/08

MP 426/2008, que hoje se encontra no Senado Federal, aguardando votação para ser convertida em lei. A verdade é que com todos os aumentos concedidos em "caráter privativo" somente àqueles policiais e bombeiros militares, que tem uma lei comum à dos militares dos ex-Territórios, culminou numa diferença salarial de mais de 180% menor que a remuneração dos militares daquelas co-irmãs do DF.

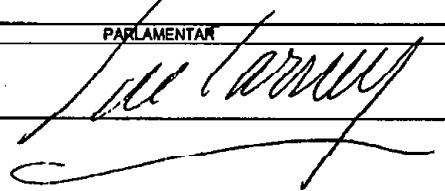
A desculpa dos sindicalistas, que hoje ocupam cargo de técnicos no Ministério do Planejamento e Ministério da Fazenda é que os ex-Territórios não têm nenhum fundo Constitucional como o DF possui, portanto, não podem usufruir dos mesmos aumentos.

A Medida Provisória 401/07, trás em seu texto nova redação no tratamento da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, retirando de seu texto original o termo privativamente aos militares do Distrito Federal, deixando uma clara sinalização da possível extensão por meio administrativo ou judicial aos militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal.

Entendemos que o Estado deve olhar para esses servidores militares e adotar para com eles uma atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição implica em uma crescente diminuição das demandas e custos para a Administração.

Urge, portanto, que o Poder Executivo e as demais autoridades públicas envolvidas no atendimento das demandas desse sofrido grupo em extinção contribuam com um pouco de seu esforço no sentido de conceder-lhes um pouco mais de dignidade.

PARLAMENTAR



## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 12 de maio de 2008.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, que "Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**Interessado:** Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007.

### 1 INTRODUÇÃO

Em face da edição pelo Presidente da República da Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, que "Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.", a presente Nota Técnica foi elaborada para atender à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

*"Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".*

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

*"§ 1º Análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".*

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

## 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, publicada no DOU do mesmo dia, trata exclusivamente da alteração do Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A Exposição de Motivos – EM nº 060 – MP, de 29 de abril de 2008, firmada pelo Ministro de Estado do Planejamento, que acompanha a MP nº 426/2008, esclarece que a Medida Provisória em tela tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º, da Carta Magna, quais sejam a fixação de patamares de remuneração observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades e alcance em seus efeitos 28.188 (vinte e oito mil, cento e oitenta e oito) servidores militares do Distrito Federal - Policiais e Bombeiros Militares, sendo 20.899 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove) ativos e 7.289 (sete mil duzentos e oitenta e nove) inativos.

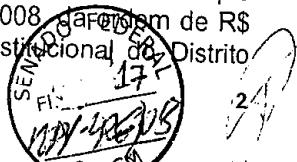
Esclarece a mencionada que a MP nº 426, de 2008, é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, entre os quais se encontram os Policiais Civis e Militares, e os Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e a proximidade do período eleitoral.

## 3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Preliminarmente, registre-se que segundo a EM em tela que "quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2008, no valor de R\$ 229.120.495,00, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito

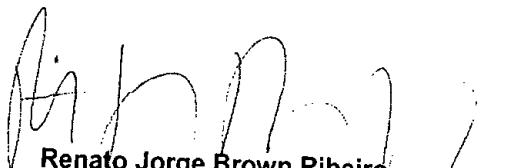
O/SAC/SAC2007/200700551



Federal. Nos exercícios de 2009 e 2010, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 248.243.561,00."

#### **4 CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, quanto à adequação orçamentária e financeira.



**Renato Jorge Brown Ribeiro**  
Consultor de Orçamentos, Fiscalização e Controle

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426,  
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. LAERTE BESSA** (Bloco/PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 426, de 2008, altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial — VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

É o relatório.

Voto.

Admissibilidade.

Conforme determinam o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõem sobre a apreciação das medidas provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

Da urgência e relevância.

Nos termos da exposição de motivos do Exmo. Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo Silva, a relevância e a urgência justificadoras da edição da medida provisória sobre o tema são fundadas respectivamente:

- a) pela necessidade de se dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, adequando a sua remuneração aos parâmetros estabelecidos no art.

39, § 1º, da Constituição Federal, que determina que os valores da remuneração observem o grau de responsabilidade, a complexidade e a peculiaridade dos cargos de cada carreira; e

b) a proximidade do período eleitoral, que inviabilizaria a aprovação desses aumentos, o que implica a adoção da medida provisória para que os efeitos legais sejam produzidos de imediato.

Tem-se que as justificativas apresentadas para fundamentar a relevância e urgência, limitantes do uso de medida provisória, mostram-se consistentes.

Por essa razão, entende-se como atendida a exigência constitucional.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise da adequação financeira e orçamentária implica verificar-se a repercussão da medida provisória sobre a receita ou a despesa pública da União.

Nesse sentido, merece relevância avaliar o cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto a esse aspecto, é certo que, conforme informado na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, há o entendimento desses dispositivos, tendo em vista que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2008, da ordem de 229 milhões 120 mil 495 reais já estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, tem-se que, nos termos do inciso XIV do artigo 21 da Carta Magna, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A Súmula 647, do Supremo Tribunal Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal.

Portanto, não resta dúvida quanto à implícita competência da União para legislar sobre o tema.

Quanto à iniciativa, embora não esteja consignada de forma expressa no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, o que implica, entre outras, restrições quanto ao seu emendamento no âmbito do Congresso Nacional. Tal entendimento já foi consagrado no Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.475/DF, julgada em 19 de outubro de 2000, que teve como Relator o Ministro Octávio Gallotti.

Expostos esses elementos constitucionais e jurisprudenciais, observa-se que a Medida Provisória nº 426, de 2008, não ofende material ou formalmente o texto constitucional brasileiro, sendo a matéria dela constante:

- a) de competência da União (art. 21, XIV, c/c a Súmula nº 647, do Supremo Tribunal Federal);
- b) de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 62, *caput*, c/c a jurisprudência do STF); e
- c) sujeita à apreciação do Congresso Nacional (art. 48, *caput*).

Por outro lado, as emendas apresentadas à medida provisória, com exceção da de nº 6, incorrem em vício de constitucionalidade, pelas razões a seguir expostas:

- a) as Emendas nºs 1, 2, 5, 11, 13, 21, 22 e 23, que estendem o aumento da VPE para a GEFM ou determinam o pagamento da GEFM para os militares da ativa e da inatividade para os militares dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, e para os

militares do antigo Distrito Federal, ofendem frontalmente o disposto nos arts. 63, inciso I, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, todos da Constituição Federal, que vedam o aumento de despesa nos projetos de lei...

**O SR. MIRO TEIXEIRA** - Sr. Relator, um aparte. Eu gostaria que V.Exa. repetisse quais são as emendas.

**O SR. LAERTE BESSA** - ... de iniciativa exclusiva do Presidente da República

**O SR. MIRO TEIXEIRA** - As emendas.

**O SR. LAERTE BESSA** - ... e conferem competência privativa do Poder Executivo para tratar de matéria relativa a aumento da remuneração de cargos públicos. Esses dispositivos aplicam-se à medida provisória sob análise, uma vez que a matéria nela contida é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e a medida provisória, para fins de aplicação desses dispositivos equipara-se ao projeto de lei.

b) as Emendas 3, 4, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 20, as quais, além de pretender estender o aumento da VPE, exclusivo dos militares do Distrito Federal, para os militares dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, criam normas gerais de remuneração, da mesma forma incidem em idêntica inconstitucionalidade indicada na alínea anterior, valendo relembrar que também violam jurisprudência do STF, segundo a qual é inconstitucional uma emenda a projeto de iniciativa exclusiva, apresentada no âmbito do Congresso Nacional, que verse sobre matéria distinta da que foi objeto da proposição.

Portanto, versando a matéria desta medida provisória somente sobre o aumento da VPE paga aos militares do Distrito Federal, as emendas ofertadas, para suplantar o citado vício de inconstitucionalidade, só poderiam dispor, em específico, sobre o valor dessa gratificação, sendo inconstitucional qualquer emenda destinada a criar gratificação

para outros militares ou a estabelecer normas gerais de remuneração desses servidores, ressaltando-se que, mesmo que atendidas as necessárias adequações citadas, estariam essas emendas obstadas ainda por clara vedação constitucional à proposição que pretenda criar aumento de despesa por iniciativa de Parlamentar.

c) a Emenda nº 18, que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, é inconstitucional por tratar de matéria estranha à proposição, além de, em suas entrelínhas, de maneira indireta, propiciar um inevitável aumento de despesas para a União; e

d) a Emenda nº 19 é inconstitucional porque implica notório aumento de despesa, além de tratar de matéria estranha à proposição, sendo que seu conteúdo se inclui, igualmente, dentro das matérias cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, atento ainda ao regramento estabelecido pelo art. 37, inciso XIII, da Carta Magna, que dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

No que tange à Emenda nº 06, é extremamente louvável a iniciativa do Deputado Magela de propor que se estabeleça gratificação de risco de morte, por ser absolutamente devida a todos aqueles servidores que arriscam suas vidas em prol da sociedade.

Muito embora à primeira vista possa parecer estar incorrendo em vício de inconstitucionalidade, temos que a presente Emenda nº 06 o afasta no momento em que apenas autoriza o Governo do Distrito Federal a criar gratificação de risco de morte devida aos policiais militares daquele ente federativo, apenas com a ressalva de que a sua inserção no texto da presente medida provisória deverá sofrer pequena adaptação, suprimindo prazo de 90 dias estabelecido.

De uma outra sorte, entendemos também correlata a nova matéria a ser inserida no texto exordial, haja vista que a sua tratativa está cindida aos mesmos servidores por ela abrangidos.

Vale ressaltar a expressão *"intenção do Poder Executivo"* quando o próprio Governo do Distrito Federal, ao encaminhar a minuta da medida provisória, por meio do Ofício nº 07, de 2007, datado de 16 de janeiro de 2008, sugere ao Poder Executivo Federal a criação de parcela remuneratória específica em razão do risco inerente às funções que desempenham os integrantes das corporações militares distritais, de onde podemos extrair com certeza clareza a perfeita adequação de eventual despesa ao limite ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, gerido pelo Governo do Distrito Federal.

Outrossim, devemos lembrar que o novo artigo que se pretende inserir no texto da medida provisória em tela por meio da Emenda nº 06 em nenhum momento estabelece valores ou compele o Poder Executivo a implementá-la. Muito pelo contrário, apenas delega autorização ao próprio gestor do Fundo Constitucional — Governo do Distrito Federal para que, verificando a conveniência, oportunidade e limitação orçamentária e financeira, implemente gratificação justa e devida aos que dedicam suas vidas à defesa de nossas famílias.

Portanto, a esses corajosos homens e mulheres que diuturnamente deixam seus lares para o árduo e perigosíssimo trabalho de enfrentamento direto da criminalidade, nada mais justo e devido que, ao menos, sejam gratificados pelo iminente risco de morte.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, a medida provisória não conflita com as normas que disciplinam o ordenamento jurídico vigente, tendo sido redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem

lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Do mérito.

O Governo Federal, em áreas consideradas de atuação essencial do Estado brasileiro, vem desenvolvendo, de forma correta e coerente, uma política de valorização do seu servidor, adequando a remuneração por ele percebida com as exigências decorrentes do cargo ocupado. Não poderia ser diferente em relação a uma área sensível como a segurança pública.

O aumento concedido na VPE faz justiça para com os militares do DF, servindo como mais uma motivação para o melhor desempenho de suas obrigações, o que redundará em benefícios para toda a população do Distrito Federal.

Com relação às demais emendas apresentadas, não se deixa de reconhecer o seu valor intrínseco e da justiça das alterações propostas, todas elas de nobre motivação, porém incorreto o instrumento escolhido. É com enorme pesar que sou compelido a rejeitar as emendas ofertadas, exceto, em parte, a de nº 06, por estar absolutamente impedido de, em meu parecer, aquiescer à tentativa de estender o aumento da VPE e demais gratificações dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal aos também policiais e bombeiros militares, ativos e inativos, dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, meus sempre coadjuvantes no âmbito da segurança pública deste País.

Em suma, é com extremo pesar que, diante de intransponível barreira, confesso não ter encontrado alternativa para suplantar a latente constitucionalidade das relevantes e justas Emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 23 ofertadas.

Outrossim, acolho a tão almejada por todos nós que integramos as forças de segurança pública do Distrito Federal, denominada Gratificação de Risco de Morte, por

sua relevância e por ter certeza de que servirá para impulsionar ainda mais o importante e eficaz trabalho exercido pelos gloriosos policiais militares do Distrito Federal, além de corrigir a injustiça de figurar o Distrito Federal como um daqueles poucos entes federativos que ainda não adotou tal medida.

Cabe ressaltar que, para o cabimento da Emenda nº 06, necessária se faz a supressão da expressão *“no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação desta lei”*, visando à sua perfeita adequação constitucional.

Por outro lado, as demais modificações sugeridas devem ser pensadas dentro de um plano global de gastos da União, com a análise do mérito administrativo — sua oportunidade e conveniência. Portanto, cabe ao Poder Executivo — e apenas a ele — propor alterações de conteúdo idêntico ao constante das emendas apresentadas. Embora justas, voltamos a afirmar, a inserção no ordenamento jurídico brasileiro do conteúdo delas constante só pode ocorrer após uma análise da capacidade do Poder Executivo de atender aos compromissos delas decorrentes e mediante iniciativa própria e privativa.

Assim, mesmo que não houvesse impedimento constitucional, seria temerário aprovarem-se essas alterações, uma vez que seria grave a crise institucional caso o Executivo não pudesse honrar com essas novas obrigações.

Especificamente com relação à Emenda nº 18, o exemplo mais eloquente da necessidade da expressão *“privativamente”*, que a emenda sugere suprimir do texto do art. 1º da Lei nº 11.134, de 2005, é o conteúdo das emendas apresentadas à MP sob análise. O cerne dessas emendas é estender um benefício privativo dos militares do DF para os militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal.

Assim, a aparente inutilidade da expressão é afastada quando se verifica que, embora a expressa determinação de que a VPE beneficia exclusivamente os militares do

Distrito Federal, busca-se que ela seja estendida a outros militares estaduais, estando eivada, portanto, de insanável vício de inconstitucionalidade.

Conclusão.

Em face dos fundamentos anteriormente expostos, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 426, de 2008 e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 a 5 e 7 a 23, a ela apresentadas;
- b) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 426, de 2008; pelo acolhimento parcial da Emenda nº 6 e pela rejeição das Emendas nºs 01 a 5 e 7 a 23, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Em 24/6/08, às 16h31 min.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, DE 2008**  
(MENSAGEM N° 249, DE 08 DE MAIO DE 2008)

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado LAERTE BESSA**

**I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, aumenta o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, a ser paga aos militares do Distrito Federal – policiais e bombeiros, na proporção indicada no quadro comparativo abaixo.

| POSTO/GRADUAÇÃO            | VALOR EM VIGOR (R\$) | NOVOS VALORES (MP 426/08) | Percentual do Aumento (%) |
|----------------------------|----------------------|---------------------------|---------------------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b> |                      |                           |                           |
| Coronel                    | 4.394,94             | 6.192,73                  | 40,91                     |
| Tenente-Coronel            | 4.218,87             | 5.951,09                  | 41,06                     |
| Major                      | 3.829,44             | 5.354,99                  | 39,84                     |

| POSTO/GRADUAÇÃO                | VALOR EM VIGOR (R\$) | NOVOS VALORES (MP 426/08) | Percentual do Aumento (%) |
|--------------------------------|----------------------|---------------------------|---------------------------|
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b> |                      |                           |                           |
| Capitão                        | 3.230,94             | 4.518,56                  | 39,85                     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>    |                      |                           |                           |
| 1º Tenente                     | 2.876,38             | 3.993,85                  | 38,85                     |
| 2º Tenente                     | 2.687,90             | 3.737,50                  | 39,05                     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>        |                      |                           |                           |
| Aspirante a Oficial            | 2.248,74             | 3.122,77                  | 38,87                     |

|   |          |          |       |
|---|----------|----------|-------|
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 1.201,48 | 1.668,11 | 38,84 |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 824,82   | 1.199,54 | 45,43 |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |          |          |       |
| Subtenente  | 2.135,68 | 3.024,18 | 41,60 |
| 1º Sargento   | 1.911,57 | 2.713,85 | 41,97 |
| 2º Sargento   | 1.704,95 | 2.424,57 | 42,21 |
| 3º Sargento   | 1.540,16 | 2.175,75 | 41,27 |
| Cabo  | 1.305,91 | 1.839,75 | 40,88 |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |          |          |       |
| Soldado - 1ª Classe   | 1.233,96 | 1.735,51 | 40,65 |
| Soldado - 2ª Classe   | 824,82   | 1.199,54 | 45,43 |

Nos termos do art. 2º, da MP, a alteração promovida produziu efeitos financeiros desde 1º de fevereiro de 2008.

Na justificativa da Medida Provisória, o Exmo. Sr. Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo Silva, expõe que o aumento proposto tem por finalidade dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, adequando a sua remuneração aos parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que determina que os valores da remuneração observe o grau de responsabilidade, a complexidade e a peculiaridade dos cargos de cada carreira.

Informa ainda que há atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2008, da ordem de R\$229.120.495,00, já estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Complementando, dimensiona que o impacto financeiro das despesas para os anos de 2009 e 2010 será da ordem de R\$248.243.561,00.

A urgência e relevância, justificadoras da edição de medida provisória sobre o tema, são fundadas, respectivamente, pelos atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, na proximidade do período eleitoral e, também, pela natureza do assunto.

À Medida Provisória foram apresentadas, no prazo regimental, vinte e três emendas, a seguir discriminadas:

| Emenda | Autor                    | Resumo do teor de Emenda  | Resumo da justificativa   |
|--------|--------------------------|---|---|
| 001    | Dep. Eduardo Valverde    | Estende o aumento da VPE para a Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, prevista no Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 2006, a qual deverá ser paga aos militares estaduais da ativa e da inatividade, dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal.   | Tratamento igualitário entre os militares do Distrito Federal e os militares dos Estados citados e do antigo Distrito Federal, os quais são também mantidos pela União.   |
| 002    | Dep. Maria Helena        |   |   |
| 005    | Dep. Marcelo Itagiba     |   |   |
| 011    | Dep. Davi Alcolumbre     |   |   |
| 013    |                          |   |   |
| 021    | Sen. Marcelo Crivella    |   |   |
| 022    |                          |   |   |
| 023    | Sen. José Sarney         |   |   |
| 003    | Dep. Geraldo Pudim       | Inclui no texto da MP uma norma geral assegurando ao militares inativos e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal os mesmos direitos, prerrogativas e regime remuneratório, incluídas as gratificações, aplicáveis ao militares inativos e pensionistas da PMDF e CBMDF e repassa ao Distrito Federal (DF) a administração de inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, a serem sustentados com recursos próprios do DF, sem que seja onerado o Fundo Constitucional do Distrito Federal | A igualdade entre militares do Distrito Federal e militares do antigo Distrito Federal, decorrente do art. 65, § 2º, da Lei 10486/02 implicaria o fim da GEFM e a extensão a esses militares da percepção da VPE. Além disso, confere aos pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares do Distrito Federal, corrigindo uma injustiça legal. |
| 004    | Dep. Andreia Zito        |   |   |
| 007    | Dep. Solange Amaral      |   |   |
| 008    | Dep. Andreia Zito        |   |   |
| 009    | Dep. Chico Alencar       |   |   |
| 010    | Sen. Francisco Dornelles |   |   |
| 014    |                          |   |   |
| 015    | Dep. Jair Bolsonaro      |   |   |
| 016    |                          |   |   |
| 017    | Dep. Luiz Sérgio         |   |   |
| 020    | Dep. Moreira Mendes      |   |   |

| Emenda | Autor               | Resumo do teor de Emenda   | Resumo da justificativa   |
|--------|---------------------|--|---|
| 006    | Dep. Geraldo Magela | Cria a gratificação de risco de morte para os militares do Distrito Federal. | A gratificação proposta, reivindicação antiga dos militares do DF, poderia ser oportunamente criada junto com o aumento da VPE. |

|     |                    |   |   |
|-----|--------------------|---|---|
| 012 | Dep. Raul Jungmann | Estende a VPE para os militares da ativa e na inatividade, dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal  | Cumprimento da Lei 10486, de 2002, que determina tratamento igualitário entre os militares do Distrito Federal e os militares dos Estados citados e do antigo Distrito Federal.   |
| 018 |                    | Retira do art. 1º, da Lei 11.134, de 2005, a expressão “privativamente”, a qual destinou-se a restringir a aplicação da VPE para os militares do DF                       | A expressão é desnecessária, porque o dispositivo não beneficia nenhuma outra classe de servidores.   |
| 019 | Dep. Miro Teixeira | Alterando o art. 65 da Lei 10.846, de 2002, estende as vantagens remuneratórias dos militares do Distrito Federal aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal. | Os militares inativos do antigo Distrito Federal tem a mesma origem distrital dos militares do atual Distrito Federal; em consequência, é justo que se estabeleça entre eles um tratamento isonômico, em termos remuneratórios. |

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a Medidas Provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

### - Da urgência e relevância

Nos termos da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo Silva, a relevância e a urgência justificadoras da edição de medida provisória sobre o tema, são fundadas, respectivamente:

a) pela necessidade de ser dada continuidade à política de valorização dos servidores públicos, adequando a sua remuneração aos parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que determina que os valores da remuneração observe o grau de responsabilidade, a complexidade e a peculiaridade dos cargos de cada carreira; e

b) a proximidade do período eleitoral, que inviabilizaria a aprovação desses aumentos, o qual implica a adoção da Medida Provisória para que os efeitos legais sejam produzidos de imediato.

Tem-se que as justificativas apresentadas para fundamentar a relevância e a urgência, limitantes do uso de Medida Provisória, mostram-se consistentes. Por essa razão, entende-se como atendida a exigência constitucional.

#### **- Da adequação financeira e orçamentária**

A análise da adequação financeira e orçamentária implica verificar-se a repercussão da Medida Provisória sobre a receita ou despesa pública da União. Nesse sentido, merece relevância avaliar o cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto a esse aspecto, é certo que, conforme informado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, há o atendimento desses dispositivos, tendo em vista que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2008, da ordem de R\$229.120.495,00, já estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

#### **- Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que tange aos aspectos ligados à **constitucionalidade**, tem-se que, nos termos do inciso XIV. do art. 21 da Carta Magna, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A Súmula 647, do Supremo Tribunal Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal. Portanto, não resta dúvida quanto a implícita competência da União para legislar sobre o tema.

Quanto à iniciativa, embora não esteja consignado de forma expressa no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, o que implica, entre outras, restrições quanto ao seu emendamento no âmbito do Congresso Nacional. Tal entendimento já foi consagrado no Supremo Tribunal Federal (v.g., ADIN nº 1.475/DF, julgada em 19.10.2000; Relator Min. Octávio Gallotti).

Expostos esses elementos constitucionais e jurisprudenciais, observa-se que a Medida Provisória 426, de 2008, não ofende material ou formalmente o texto constitucional brasileiro, sendo a matéria dela constante: a) de competência da União (Art. 21, XIV, c/c Súmula 647, do STF); b) de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 62, *caput*, c/c jurisprudência do STF); e c) sujeita a apreciação do Congresso Nacional (art. 48, *caput*).

Por outro lado, as emendas apresentadas à Medida Provisória, com exceção da de nº 6, incorrem em vício de constitucionalidade pelas razões a seguir expostas:

a) as emendas 001, 002, 005, 011, 013, 021, 022 e 023 que estendem o aumento da VPE para a GEFM ou determinam o pagamento da GEFM para os militares da ativa e da inatividade para os militares dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e para os militares do antigo Distrito Federal, ofendem frontalmente o disposto nos arts. 63, inciso I, e 61, §1º, Inc. II, alínea "a", todos da Constituição Federal, que vedam o aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e conferem competência privativa do Poder Executivo para tratar de matéria relativa a aumento da remuneração de cargos públicos. Esses dispositivos aplicam-se à Medida Provisória sob análise, uma vez que a matéria nela contida é de iniciativa exclusiva do Presidente da República e a Medida Provisória, para fins de aplicação desses dispositivos, equipara-se ao projeto de lei;

b) as emendas 003, 004, 007, 008, 009, 010, 012, 014, 015, 016, 017 e 020, as quais além de pretenderem estender o aumento da VPE, exclusivo dos militares do DF, para os militares dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, criam normas gerais de remuneração, da mesma forma incidem em idêntica constitucionalidade indicada na alínea anterior, valendo relembrar que também violam jurisprudência do STF, segundo a qual é

inconstitucional uma emenda a projeto de iniciativa exclusiva, apresentada no âmbito do Congresso Nacional, que verse sobre matéria distinta da que foi objeto da proposição. Portanto, versando a matéria desta Medida Provisória somente sobre o aumento da VPE paga aos militares do Distrito Federal, as emendas ofertadas, para suplantarem o citado vício de inconstitucionalidade, só poderiam dispor, em específico, sobre o valor dessa gratificação, sendo inconstitucional qualquer emenda destinada a criar gratificação para outros militares ou a estabelecer normas gerais de remuneração desses servidores, ressaltando-se que, mesmo que atendidas às necessárias adequações citadas, estariam essas emendas obstadas, ainda, por clara vedação constitucional à proposição que pretenda criar aumento de despesa por iniciativa de Parlamentar;

c) a emenda 018, que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, é inconstitucional por tratar de matéria estranha à proposição, além de, em suas entrelinhas, de maneira indireta, propiciar um **inevitável aumento de despesas para a União**; e

d) a emenda 019 é inconstitucional porque implica notório aumento de despesa além de tratar de matéria estranha à proposição, sendo que seu conteúdo se inclui, igualmente, dentro das matérias cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, atento, ainda, ao regramento estabelecido pelo art. 37, inc. XIII, da Carta Magna, que dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

No que tange à emenda 006, é extremamente louvável a iniciativa do Deputado Magela ao propor que se estabeleça gratificação de risco de morte, por ser absolutamente devida a todos aqueles servidores que arriscam suas vidas em prol da sociedade. Muito embora a primeira vista possa parecer estar incorrendo em vício de inconstitucionalidade, temos que a presente Emenda nº 6 o afasta no momento em que apenas autoriza o Governo do Distrito Federal a criar gratificação de risco de morte devida aos policiais militares daquele ente federativo, apenas com a ressalva de que a sua inserção no texto da presente Medida Provisória deverá sofrer pequena adaptação suprimindo o prazo de noventa estabelecido. De outra sorte, entendemos também correlata a nova matéria a ser inserida no texto exordial,

haja vista que a sua tratava está cindida aos mesmos servidores por ela abrangidos.

Vale ressaltar a expressa intenção do Poder Executivo, quando o próprio Governo do Distrito Federal, ao encaminhar a minuta da presente Medida Provisória, por meio do Ofício nº 07/2007-GAG, datado de 16 de janeiro de 2008, sugere ao Poder Executivo Federal a criação de parcela remuneratória específica, em razão do risco inerente às funções que desempenham os integrantes das corporações militares distritais, de onde podemos extrair, com certa clareza, a perfeita adequação de eventual despesa aos limites do Fundo Constitucional do Distrito Federal, gerido pelo Governo do Distrito Federal.

Outrossim, devemos lembrar que o novo artigo que se pretende inserir no texto da Medida Provisória em tela por meio da Emenda de nº 6, em nenhum momento estabelece valores ou compõe o Poder Executivo a implementá-la, muito pelo contrário, apenas delega autorização ao próprio gestor do Fundo Constitucional – Governo do Distrito Federal – para que, verificando a conveniência, oportunidade e limitação orçamentária e financeira, implemente gratificação justa e devida aos que dedicam suas vidas à defesa de nossas famílias. Portanto, a esses corajosos homens e mulheres que diuturnamente deixam seus lares para o árduo e perigosíssimo trabalho de enfrentamento direto da criminalidade, nada mais justo e devido que, ao menos, gratificá-los pelo iminente risco de morte.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, a Medida Provisória não conflita com as normas que disciplinam o ordenamento jurídico vigente, tendo sido redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

## DO MÉRITO

O governo federal, em áreas consideradas de atuação essencial do Estado brasileiro, vem desenvolvendo, de forma correta e coerente, uma política de valorização do seu servidor, adequando a

remuneração por eles percebida com as exigências decorrentes do cargo ocupado.

Não poderia ser diferente em relação a uma área sensível como a segurança pública.

O aumento concedido na VPE faz justiça para com os militares do DF, servindo como mais uma motivação para o melhor desempenho de suas obrigações, o que redundará em benefícios para toda a população do Distrito Federal.

Com relação às demais emendas apresentadas, não se deixa de reconhecer o seu valor intrínseco e da justiça das alterações propostas, todas elas de nobre motivação, porém, incorreto o instrumento escolhido. Com enorme pesar que sou compelido a rejeitar as emendas ofertadas, exceto, em parte, a de nº 6, por estar absolutamente impedido de, em meu parecer, aquiescer à tentativa de estender o aumento da VPE e demais gratificações dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal aos também policiais e bombeiros militares ativos e inativos dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal, meus sempre coadjuvantes no âmbito da segurança pública deste país.

Em suma, é com extremo pesar que, diante de intransponível barreira, confesso não ter encontrado alternativa para suplantar a latente constitucionalidade das relevantes e justas emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 23 ofertadas.

Outrossim, acolho a tão almejada por todos nós que integramos e integram as forças da Segurança Pública do Distrito Federal, denominada gratificação de risco de morte por sua relevância e por ter certeza de que servirá para impulsionar ainda mais o importante e eficaz trabalho exercido pelos gloriosos policiais militares do Distrito Federal, além de corrigir a injustiça de figurar o Distrito Federal como um daqueles poucos entes federativos que ainda não adotou tal medida. Cabe ressaltar que para o cabimento da Emenda de nº 6, necessário se faz a supressão da expressão "no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação desta Lei", visando a sua perfeita adequação constitucional.

Por outro lado, as demais modificações sugeridas devem ser pensadas dentro de um plano global de gastos da União, com a análise do mérito administrativo – sua oportunidade e conveniência. Portanto, cabe ao Poder Executivo, e apenas a ele, propor alterações de conteúdo idêntico ao constante das emendas apresentadas. Embora justas, voltamos a afirmar, a inserção no ordenamento jurídico brasileiro do conteúdo delas constante só pode ocorrer após uma análise da capacidade do Poder Executivo de atender os compromissos delas decorrentes e mediante iniciativa própria e privativa.

Assim, mesmo que não houvesse impedimento constitucional, seria temerário aprovarem-se essas alterações, uma vez que seria grave a crise institucional caso o Executivo não pudesse honrar com essas novas obrigações.

Especificamente com relação à Emenda 018, o exemplo mais eloquente da necessidade da expressão “privativamente”, que a emenda sugere suprimir do texto do art. 1º, da Lei nº 11.134, de 2005, é o conteúdo das emendas apresentadas à MP sob análise. O cerne dessas emendas é estender um benefício privativo dos militares do DF para os militares de ex-Territórios e do antigo Distrito Federal. Assim, a aparente inutilidade da expressão é afastada quando se verifica que, embora a expressa determinação de que a VPE beneficia exclusivamente os militares do DF, busca-se que ela seja estendida a outros militares estaduais, estando eivada, portanto, de insanável vício de inconstitucionalidade.

## CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos anteriormente expostos,

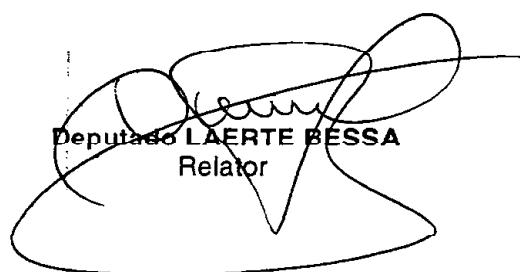
### VOTO:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira desta Medida Provisória nº 426, de 2008 e pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs. 001 a 005 e 007 a 023 a ela apresentadas; e

b) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 426, de 2008, pelo acolhimento parcial da Emenda de nº 006, e pela rejeição

das Emendas de n<sup>os</sup>. 001 a 005 e 007 a 023, na forma do projeto de lei de  
conversão em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.



Deputado LAERTE BESSA  
Relator

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426, DE 2008

(MENSAGEM Nº 249, DE 08 DE MAIO DE 2008)

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2008

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 3º. Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

Art. 4º. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

  
Deputado LAERTE BESSA  
Relator

## ANEXO

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

### TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE

| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| OFICIAIS SUPERIORES   |              |
| Coronel   | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel   | 5.951,09     |
| Major   | 5.354,99     |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS   |              |
| Capitão   | 4.518,56     |
| OFICIAIS SUBALTERNOS  |              |
| 1º Tenente  | 3.993,85     |
| 2º Tenente  | 3.737,50     |
| PRAÇAS ESPECIAIS  |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54     |
| PRAÇAS GRADUADAS  |              |
| Subtenente  | 3.024,18     |
| 1º Sargento   | 2.713,85     |
| 2º Sargento   | 2.424,57     |
| 3º Sargento   | 2.175,75     |
| Cabo  | 1.839,75     |
| DEMAIS PRAÇAS   |              |
| Soldado - 1ª Classe   | 1.735,51     |
| Soldado - 2ª Classe   | 1.199,54     |

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

## Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**Proposição:** [MPV-426/2008](#)

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 09/05/2008

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

**Ementa:** Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**Indexação:** Alteração, lei federal, aumento, valor, Vantagem Pecuniária Especial, militar, Polícia Militar, Policial Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Bombeiro Militar, (DF).

**Despacho:**

27/5/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência  
- PLEN (PLEN)

[MSC 249/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

**Legislação Citada**

**Emendas**

- [MPV42608 \(MPV42608\)](#)

[EMC 1/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)

[EMC 2/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)

[EMC 3/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Geraldo Pidum](#)

[EMC 4/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)

[EMC 5/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Itagiba](#)

[EMC 6/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Magela](#)

[EMC 7/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Amaral](#)

[EMC 8/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)

[EMC 9/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#)

[EMC 10/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)

[EMC 11/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Davi Alcolumbre](#)

[EMC 12/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)

[EMC 13/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Davi Alcolumbre](#)

[EMC 14/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#)

[EMC 15/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#)

[EMC 16/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jair Bolsonaro](#)

[EMC 17/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Sérgio](#)

[EMC 18/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miro Teixeira](#)

[EMC 19/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miro Teixeira](#)

[EMC 20/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 21/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Crivella](#)

[EMC 22/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Sarney](#)

[EMC 23/2008 MPV42608 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Sarney](#)

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- [MPV42608 \(MPV42608\)](#)

[PPP 1 MPV42608 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Laerte Bessa](#)

**Originadas**

- PLEN (PLEN)

[PLV 17/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Laerte Bessa](#)

**Última Ação:**

27/5/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à

Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

**2/6/2008** - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 23 emendas a ela apresentadas

**24/6/2008** - **PLENÁRIO (PLEN)** - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 426-A/08) (PLV 17/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

| Andamento: |   |
|------------|---|
| 9/5/2008   | <b>Poder Executivo (EXEC)</b><br>Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.   |
| 9/5/2008   | <b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b><br>Prazo para Emendas: 10/05/2008 a 15/05/2008. Comissão Mista: 09/05/2008 a 22/05/2008. Câmara dos Deputados: 23/05/2008 a 05/06/2008. Senado Federal: 06/06/2008 a 19/06/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/06/2008 a 22/06/2008. Sobrerestar Pauta: a partir de 23/06/2008. Congresso Nacional: 09/05/2008 a 07/07/2008. Priorização pelo Congresso Nacional: 08/07/2008 a 19/09/2008.  |
| 26/5/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Apresentação da MSC 1098/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 426/2008, que "Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal". "  |
| 26/5/2008  | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Recebido o Ofício nº 291/2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 426/2008. Informa, ainda, que à Medida Foram oferecidas 23 (vinte e três emendas).   |
| 27/5/2008  | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência   |
| 27/5/2008  | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.  |
| 28/5/2008  | <b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b><br>Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 29/5/2008.  |
| 28/5/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.   |
| 28/5/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.  |
| 2/6/2008   | <b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b><br>Designado Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 23 emendas a ela apresentadas   |
| 4/6/2008   | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)  |
| 4/6/2008   | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.  |
| 10/6/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)  |
| 10/6/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Deferida pela Presidência a solicitação de prazo feita pelo Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.  |
| 17/6/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)  |
| 17/6/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.  |
| 17/6/2008  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)   |

|           |   |
|-----------|---|
| 17/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.  |
| 19/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).   |
| 19/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirada de pauta de Ofício, por acordo.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discussão em turno único.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa desta MPV; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 6 e 7 a 23; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial da Emenda de nº 6, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 23.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. José Genoíno (PT-SP).   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado pelo Autor o Requerimento.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Professor Ruy Pauletti, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Professor Ruy Pauletti, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Professor Ruy Pauletti, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo. |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Discutiram a Matéria: Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF) e Dep. Moreira Mendes (PPS-RO).   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Encerrada a discussão.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação em turno único.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Encaminharam a Votação: Dep. Sebastião Bala Rocha (PDT-AP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. José Genoíno (PT-SP).  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação preliminar em turno único.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Miro Teixeira, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB, e outros, solicitando que a votação do Parecer pela inadmissibilidade seja feita pelo processo nominal.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Moreira Mendes (PPS-RO).   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação do Requerimento do Dep. solicitando que a votação do Parecer pela inadmissibilidade seja feita pelo   |

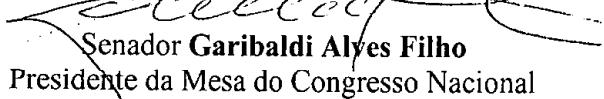
|           |  |
|-----------|--|
|           | processo nominal.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Rejeitado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 23, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação, quanto ao mérito, em turno único.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Aprovada a Medida Provisória nº 426, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008, ressalvado o destaque.   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Miro Teixeira, na qualidade de Líder do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, solicitando que a votação do DVS à Emenda nº 18 seja feita pelo processo nominal.                  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Miro Teixeira, na qualidade de Líder do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, solicitando que a votação do DVS à Emenda nº 19 seja feita pelo processo nominal.                  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Retirado o Destaque da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB para votação em separado da Emenda nº 18.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Aprovada a Emenda nº 19, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Votação da Redação Final.  |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Laerte Bessa (PMDB-DF).   |
| 24/6/2008 | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 426-A/08) (PLV 17/08)  |

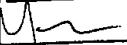
[Cadastrar para Acompanhamento](#)[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2008**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008**, que “Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de julho de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 30 de Junho de 2008.

  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

|   |
|---|
| SENADO FEDERAL  |
| Secretaria de Expediente  |
| Certifico que a matéria foi   |
| publicada no <u>JOVET SEC 1</u>   |
| em <u>07/07/08</u>  |
|  |
| Celso Dias dos Santos   |
| Diretor   |

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRTARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005.

#### Mensagem de veto

Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.269, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

### ANEXO I (Redação dada pela Medida Provisória nº 426, de 2008)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE

| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |              |
| Coronel   | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel   | 5.951,09     |
| Major   | 5.354,99     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>  |              |
| Capitão   | 4.518,56     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |              |
| 1º Tenente  | 3.993,85     |
| 2º Tenente  | 3.737,50     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |              |
| Aspirante a Oficial   | 3.122,77     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11     |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54     |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |              |
| Subtenente  | 3.024,18     |
| 1º Sargento   | 2.713,85     |
| 2º Sargento   | 2.424,57     |
| 3º Sargento   | 2.175,75     |
| Cabo  | 1.839,75     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |              |
| Soldado - 1º Classe   | 1.735,51     |
| Soldado - 2º Classe   | 1.199,54     |

### LEI N° 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002.

#### Mensagem de veto

#### Conversão da MPv nº 2.218, de 2001

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médica-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os romanescentes do antigo Distrito Federal.

**LEI N° 11.663, DE 24 ABRIL DE 2008.**

Conversão da MPV nº 401, de 2007

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.381, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 2008)

**ANEXO I**  
(Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 2008)

**(ANEXO I DA LEI N° 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005)**

**VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE**

| POSTO/GRADUAÇÃO   | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |              |
| General   | 4.394,94     |
| Tenente-General   | 4.218,87     |
| Major   | 3.829,44     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>  |              |
| Capitão   | 3.230,94     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |              |
| 1º-Tenente  | 2.876,38     |
| 2º-Tenente  | 2.687,90     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |              |
| Aspirante a Oficial   | 2.248,74     |
| Gadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 1.201,48     |
| Gadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 824,82       |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>   |              |
| Subtenente  | 3.135,68     |
| 1º-Sargento   | 1.911,57     |
| 2º-Sargento   | 1.704,95     |
| 3º-Sargento   | 1.540,16     |
| Guia  | 1.305,01     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |              |
| Soldado - 1º Classe   | 1.232,96     |
| Soldado - 2º Classe   | 824,82       |

Publicado no Diário do Senado Federal em 03/07/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14206/2008)